



GABRIEL HOMENIUK MACHADO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A RESPONSABILIDADE DO ALIENADOR**

GUARAPUAVA

2020

GABRIEL HOMENIUK MACHADO

**ALIENALÇÃO PARENTAL:
A RESPONSABILIDADE DO ALIENADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado
ao Centro Universitário Campo Real na Conclusão do
Curso de Direito.

Orientadora: Anna Flávia Camilli Oliveira Giusti

GUARAPUAVA

2020

GABRIEL HOMENIUK MACHADO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A RESPONSABILIDADE DO ALIENADOR**

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) presidente (a): _____

Prof.^a Anna Flávia Camilli Oliveira Giusti

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2020.

RESUMO

Sabe-se que a família é uma das principais fontes de informação que os filhos possuem para seu desenvolvimento, através da educação, ensinamentos e conhecimento. Todavia é claro que de acordo com o aumento e a normalização da dissolução matrimonial, os pais muitas vezes não conseguem dar seguimento na guarda de seus filhos sem que isso gere um conflito entre ambos, fazendo com que reflita em seus filhos. É sabido que alguns pais não conseguem separar o divórcio da responsabilidade que possuem perante os seus filhos, e isso pode refletir de maneira negativa na criação destas crianças ou adolescentes, uma vez que, estes pais podem alienar os filhos em desfavor do outro genitor. Para isso, foi criada no ano de 2010 a Lei nº 12.318 que versa sobre a Alienação Parental. Esta Lei tem o intuito de auxiliar as outras legislações vigentes no país, bem como, servir como base para tratar dos casos de Alienação Parental, versando desde os atos que podem ser classificados como atos de alienação, proibindo os pais agirem de tal maneira, bem como da responsabilidade destes pais caso exerçam os atos de Alienação Parental tratados na Lei. Ademais, o papel que deve ser exercido pelo Direito em relação a alienação, é buscar responsabilizar o autor dos atos de Alienação Parental, a fim de que estas práticas cessem, e seja possibilitado à criança ou adolescente que estes se desenvolvam no âmbito familiar de forma saudável, sendo priorizado os seus direitos fundamentais, assim como lhes assegura a Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Genitores; alienação; responsabilidade.

ABSTRACT

It is known that the family is one of the main sources of information that children have for their development, through education, teachings and knowledge. However, it is clear that according to the increase and normalization of marital dissolution, parents are often unable to continue to keep their children in custody without this generating a conflict between them, causing this to reflect on their children. It is known that some parents are unable to separate the divorce from the responsibility they have towards their children, and this can reflect negatively on the upbringing of these children or adolescents, since these parents can alienate their children to the disadvantage of the other parent. To this end, Law No. 12,318 was created in 2010, which deals with Parental Alienation. This law is intended to assist other laws in force in the country, as well as serve as a basis for dealing with cases of Parental Alienation, covering from acts that can be classified as acts of alienation, forbidding parents to act in such a way, as well as the responsibility of these parents if they exercise the acts of Parental Alienation treated in the Law. Furthermore, the role that should be exercised by the Law in relation to alienation, is to seek to hold the author of the acts of Parental Alienation responsible, so that these practices cease, and the child or adolescent should be allowed to develop in the family environment in a healthy way, prioritizing their fundamental rights, as guaranteed by the Federal Constitution.

KEYWORDS: Parents; alienation; responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.1 HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.2 CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.3 LEI Nº 12.3018/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
3 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1 REALIZAR CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO DA CONDUTA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE.....	26
3.2 DIFICULTAR O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL.....	27
3.3 DIFICULTAR O CONTATO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM GENITOR.....	28
3.4 DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO REGULAMENTADO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	29
3.5 OMITIR DELIBERADAMENTE A GENITOR INFORMAÇÕES PESSOAIS RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA OU ADOLESCENTE, INCLUSIVE ESCOLARES, MÉDICAS E ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO.....	30
3.6 APRESENTAR FALSA DENÚNCIA CONTRA GENITOR, CONTRA FAMILIARES DESTE OU CONTRA AVÓS, PARA OBSTAR OU DIFICULTAR A CONVIVÊNCIA DELES COM A CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	32
3.7 MUDAR O DOMICÍLIO PARA LOCAL DISTANTE, SEM JUSTIFICATIVA, VISANDO A DIFICULTAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM O OUTRO GENITOR, COM FAMILIARES DESTE OU COM AVÓS.....	33
3.8 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS.....	34
4 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	37
4.1 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	39
4.1.1 Da conduta humana.....	39
4.1.2 Do dano.....	42
4.1.3 Do nexo causal.....	43
4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	44

4.3 CONDENAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
5 CONCLUSÃO.....	51
6 REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o tema da Alienação Parental, bem como, de que forma o alienador será responsabilizado nos casos em que restar comprovado atos ou formas de Alienação Parental.

A sociedade é formada por indivíduos que na maioria das vezes se unem uns com os outros com o intuito de formar uma família. Da união de duas pessoas que visam construir uma família, são gerados os filhos, uma fonte de alegria para seus genitores. Os filhos, depois do nascimento necessitam que os genitores cuidem, e ensinem tudo o que é necessário para seu desenvolvimento, dando o amparo necessário para que a criança ou adolescente se torne um indivíduo e faça parte da sociedade. Acontece que em alguns casos, os pais acabam por desatar a união entre ambos por meio do divórcio e isto reflete diretamente na vida de seus filhos.

Após a dissolução do vínculo matrimonial entre os cônjuges, quando estes possuem filhos, o dever para com os filhos não deve mudar em nada. Entretanto, não é o que acontece em alguns casos, nos quais os filhos se desenvolvem em ambientes hostis, sendo tratados como uma forma de prejudicar a vida mental do outro genitor, através de comportamentos grosseiros e atitudes desrespeitosas. Estes atos praticados por um dos genitores, visando prejudicar o outro genitor por meio dos filhos, é um ato cruel para com a criança ou adolescente, uma vez que os reflexos destas atitudes na criança podem causar prejuízos muito graves para elas.

A prática destes atos cruéis e irresponsáveis são conhecidas nos dias de hoje como atos de Alienação Parental, praticados por um dos genitores com a intenção de ferir o outro, porém, acaba por prejudicar muito mais seus filhos, uma vez que utiliza deles para machucar o outro genitor.

Este assunto vem ganhando espaço nos dias atuais, pois, se faz cada vez mais presente e natural na sociedade a dissolução do vínculo matrimonial. Por este fato, os casos de alienação parental têm crescido e ganhado atenção dos juristas, pois, em decorrência das dissoluções matrimoniais, cresceram os casos de conflitos pela guarda dos filhos, e nesses conflitos se encontram os maiores casos de alienação. Embora a dissolução do

vínculo matrimonial seja totalmente normal, existem responsabilidades que devem ser seguidas pelos pais perante a criança.

Para amparar os casos de alienação parental, foi sancionada no ano de 2010 a Lei de Alienação Parental nº 12.318, a qual trata sobre o tema de uma forma complexa, apresentando seu conceito, algumas das formas possíveis de alienação parental, também sobre as formas de responsabilização que podem ser imputadas ao alienador em casos comprovados de Alienação Parental, bem como sobre todo o processo que deverá ser seguido para se chegar na responsabilização do alienador.

Embora, hoje em dia ainda seja muito trabalhoso e moroso se chegar a responsabilização do alienador, como os casos de alienação parental estão ganhando uma atenção maior devido a sua seriedade, o judiciário vem tomando uma maior atenção sobre este tema, haja vista o tamanho da sua importância, uma vez que se trata na maioria das vezes da vida psicológica de crianças e adolescentes, sendo, portanto, muito importante a melhor solução para tais situações.

Desta feita, este trabalho visa apresentar e deixar mais claro a possibilidade de o alienador ser responsabilizado da forma mais justa possível, inclusive civilmente, uma vez que a Alienação Parental se dá a partir da prática de um ato ilícito que causa dano a outra pessoa, tendo em vista o transtorno psicológico que a desavença entre os cônjuges ou outro envolvido deixou na vida de quem sofreu a alienação parental, sendo esta prática passível de ser responsabilizada civilmente.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A dissolução matrimonial se torna um assunto muito mais delicado e merecedor de uma atenção maior quando se trata de dissolução com disputa pela guarda dos filhos. Estas disputas, muitas vezes movidas pelo descontentamento de um genitor em relação ao outro, se tornam prejudiciais para seus filhos, uma vez que estes ficam “no meio do fogo cruzado” entre os genitores e em decorrência disso, consequências e efeitos naturalmente podem surgir destas ações, sendo uma delas a Alienação Parental.

Quando se fala de disputa judicial pela guarda dos filhos, é habitual que existam discussões e desentendimentos entre os genitores, uma vez que, subentendesse que a dissolução foi motivada pelo descontentamento dos cônjuges ou apenas um deles. Esta insatisfação, causada por motivos pessoais dos cônjuges, acaba refletindo nos filhos, os quais começam a apresentar mudanças de comportamento, em relação a um dos genitores, muitas vezes o genitor alienado.

Para Gonçalves (2018, p. 89):

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Este tema é de grande relevância e ocorrência nos dias atuais, pelo fato de ser cada dia mais normal os casos de dissolução matrimonial.

2.1 HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo denominado como a Síndrome da Alienação Parental surgiu no ano de 1985 pelo psiquiatra infantil Richard Alan Gardner, com o intuito de descobrir e explicar o motivo pelo qual o filho deixava de sentir afeto por um dos seus genitores, assim como se pode ver:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que

aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável (Gardner, 1998, p.148 apud, Ribeiro, 2018).

Segundo Freitas (2015, p. 23):

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

A Alienação Parental teve seus primeiros estudos realizados pelo psiquiatra infantil Richard Alan Gardner, o qual através de estudos em processos de guarda conseguiu identificar esta síndrome, assim como demonstra Rolf Madaleno (p. 495, 2020):

Ela foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas. Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo--se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.

Entende-se a partir dessa colocação que a Alienação Parental acontece na maioria das vezes em casos de processos de guarda, onde um dos cônjuges afeta as atitudes e comportamentos do filho perante o outro genitor, fazendo com que a criança passe a agir com mau comportamento e não obedeça o genitor alienado. Podendo esses comportamentos ao longo do tempo ficar

mais prejudiciais à criança, se tornando uma síndrome.

Isso significa dizer que o “problema” surge a partir das atitudes e decisões tomadas pelos genitores durante o momento da dissolução conjugal, onde um destes não mede esforços para prejudicar o outro, e diante disso, utiliza a criança como um meio para pode prejudicar, agredir, machucar o ex parceiro. O fim da atividade pode ser alcançado pelo genitor alienador, porém, o dano causado a criança é muito severo.

O comportamento do alienador é trazido como ‘comportamentos habituais’, pois, o comportamento humano se torna simples de ser entendido quando primeiro se entende o motivo pelo qual ele está agindo.

Neste sentido Jorge e Almeida (2013):

A Síndrome da Alienação Parental vem cercada de comportamentos habituais dos genitores alienadores. Portanto, é imprescindível conhecê-los, pois não se conhece a cura do mal sem antes conhecer as suas causas. Por esse motivo os operadores do direito devem estar atentos ao comportamento das partes envolvidas.

Pode-se entender a partir da colocação de Jorge e Almeida (2013) que existem vários comportamentos que são praticados de forma habitual pelo alienador, embora em alguns destes, o alienador não perceba que está alienando a criança em desfavor do outro genitor. Entretanto, com o passar do tempo o alienador atua com o foco de alienar e prejudicar a convivência da criança com o outro genitor.

Afim de esclarecer estes comportamentos adotados pelos genitores alienadores, tratando como comportamentos clássicos dos alienadores, Dias (2005 *apud* RICARTE 2011) relaciona-os:

- a) Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visita.
- c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai.
- d) Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- e) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- f) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- g) Falar de maneira descortês do novo cônjuge ao outro genitor.
- h) Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
- i) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- j) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- k) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
- l) Trocar (ou tentar trocar) seu nome e sobrenomes.

- m) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
- n) Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
- o) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las.
- p) Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
- q) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Estas são algumas das formas de se praticar a alienação parental. Historicamente os atos não deixam de ser em sua maioria os mesmos praticados pelos pais, porém, como a sociedade está em constante evolução, as práticas dos atos de alienação também mudam com o tempo e acompanham a evolução da humanidade.

Estas condutas abusivas praticadas por um dos genitores ou por quem detém a guarda da criança, acaba afastando a criança do genitor alienado, pois, na maioria das vezes a criança, com sua mente crua e sem maldade acaba acreditando nas falácias proferida pelo autor/alienador em desfavor de seu outro genitor (alienado), apanhando para si um sentimento de repúdio e aversão ao genitor caluniado.

2.2 CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Dentre inúmeros conceitos que se possa encontrar na literatura, um destes conceitos de Alienação Parental pode ser encontrado na Lei de Alienação parental, sendo este, sucinto e explicativo e está elencado no artigo segundo da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como visto anteriormente, a expressão Síndrome da Alienação Parental também chamada de SAP, “foi criada pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, através de estudos realizados na área da psiquiatria forense, avaliando crianças de famílias em situações de divórcios”. (BARONI, CABRAL E

CARVALHO, 2016).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1367), a Síndrome de Alienação Parental “trata-se como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor”.

A prática desta interferência psicológica realizada por um dos pais para que a criança trate com descaso o outro genitor, na maioria das vezes não é percebida pelo genitor alienador como um prejuízo para a vida emocional da criança, mas apenas como uma forma de vingança em relação ao outro genitor, por motivo de mágoa perante o alienado.

Dando sequência, Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1368) trazem que:

Infelizmente, não compreendem esses pais que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.

Com base nesta afirmação de Gagliano e Pamplona Filho, entende-se que grande parte dos genitores, que colocam os filhos nesta situação de alienação, não conseguem visualizar que o fato de utilizarem e manipularem os filhos para causar sofrimento e dor ao outro genitor, pode acarretar em problemas psicológicos muito severos para os filhos, e não somente ao outro genitor, ora alienado.

Quando a dissolução matrimonial resulta em disputa judicial pela guarda dos filhos, estes seres indefesos acabam por serem prejudicados psicologicamente pelo ego dos pais, uma vez que estes, muitas vezes movidos pela mágoa do outro genitor, acabam alienando o filho em desfavor do genitor alienado.

Neste sentido, Ana Carolina Madaleno (2017, p. 29).

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro.

Isto significa dizer que não é regra, mas na maioria dos casos a síndrome se dá quando se inicia um processo judicial para discutir-se a guarda dos filhos. Portanto, entende-se que na maioria dos casos de dissolução do vínculo matrimonial que o casal possui filho (s), existe uma grande possibilidade

de se fazer presente a Alienação Parental, pois, em boa parte das dissoluções existe uma mágoa de um genitor em relação ao outro, fazendo com que, exista a chance e vontade por parte de um dos genitores (normalmente o genitor que restou mágoa) de se vingar do outro genitor.

Reforça Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1268):

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor.

Complementa Meirelles (2009, *apud* Gagliano e Pamplona Filho, 2018, p. 1369):

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la.

Em outras palavras, quanto mais presente a introdução nas ideias dos filhos, mais alienada a criança ficará, uma vez que mesmo não sendo real o fato a ele narrado, este passa a acreditar ser verdadeiro dentro de suas memórias, pelo fato de ouvir repetidamente a mesma história inventada pelo genitor alienador. Ademais, por se tratar de crianças ou adolescente, estes não possuem malícia em seus pensamentos para discernir o que é real do que não é, e por se tratar de um de seus pais lhe contando histórias, acaba acreditando uma vez que, não imagina que o seu genitor seria capaz de inventar algo para lhe prejudicar.

Firma também Ana Carolina Madaleno (2017, p. 29), neste mesmo sentido de pensamento que:

Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai.

Na maioria das vezes, todas as agressões proferidas pela criança ou adolescente são insustentáveis, uma vez que na maioria dos casos se trata de uma mentira proferida pelo filho em desfavor do seu genitor. Por outro lado, essas ofensas podem ser verdadeiras, porém, são distorcidas pelo filho,

apenas com a finalidade de denegrir e ofender o genitor.

Com base nisso, Madaleno (2017, p. 29) afirma que:

As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como, por exemplo, dizer que não gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite” e reforça, “um exemplo disso são as frases ditas por um menor de seis anos ao justificar o ódio por seu pai: “Tenho que lavar os dentes pelo menos dez vezes por dia. (...) Tenho sempre que comer o que ele me dá, mesmo que não goste; não respeita a minha liberdade, nem meus gostos”. Os menores desenvolvem, ainda, uma linguagem não verbal muito clara, como a ausência de contato visual, manutenção de uma distância excessiva do pai alienado, alguns, nas visitas, sequer tiram os casacos, a falta de diálogo é uma constante, bem como uma conversação circular – em que os menores respondem as perguntas com outras perguntas, interrompem o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, do calor ou do frio, desvirtuam e descontextualizam seu diálogo, aproveitando-se literalmente de suas palavras.

Entende-se, portanto, que as atitudes dos filhos são na maioria das vezes agressivas e desrespeitosas perante o pai alienado, com o emprego de queixas e descaso com o que o genitor fala ou sugere, demonstrando que a “voz” do pai alienado não tem credibilidade perante ele.

Estas atitudes do filho em relação ao genitor alienado são impostas pelo genitor alienador de forma muito bem calculada, uma vez que o genitor alienador visa na maioria das vezes uma vingança em relação ao alienado pelo fato de estar enfrentando os problemas naturais de uma mudança ocorrida em sua vida após a separação.

Neste ponto de vista, Ana Carolina Madaleno (2017, pg. 29):

Via de regra, motivado pelo espírito de vingança em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento ou, ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole, o alienamento dos filhos em relação a um dos genitores é carecedor de atenção, uma vez que o próprio Poder Judiciário é comumente convocado e utilizado como facilitador da instalação da síndrome.

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se

relacione com seu outro genitor. Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro.

Toda essa manipulação praticada pelo genitor alienador, provoca uma mudança no pensamento da criança em relação ao que ela sente pelo genitor alienado e isto afasta o filho de seu genitor, muitas vezes pela perda de sentimento, pelo ódio, angústia e também pelo medo que a criança sente de poder causar algum mal ao genitor alienador.

A SAP, portanto, é o resultado de várias ações praticadas pelo alienante induzindo a criança ou adolescente a tratar mal o outro genitor (alienado), seja difamando, demonstrando descaso e desrespeito, ou repudio em relação ao genitor, entre outras possibilidades de tratamento e comportamento do menor.

2.3 LEI Nº 12.3018/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Este tópico tratará sobre alguns artigos da Lei nº 12.318/2010, apresentando alguns comentários sobre os artigos tratados, bem como, o seu teor. Os demais artigos da referida Lei serão tratados e expostos no decorrer do trabalho, onde trate sobre os assuntos que os mesmos expõem.

No dia 26 de agosto de 2010, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.318/2010 que trata sobre a Alienação Parental.

Afirma Freitas (2015, p. 40):

Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudança de comportamento, há de destacar que, historicamente, leis que instituíram a obrigatoriedade do cinto de segurança, ou majoraram a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, tiveram profundo impacto social.

Além do apoio doutrinário, a Alienação Parental é prevista pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, assim como prevê o seu artigo primeiro.

O primeiro artigo da Lei de Alienação Parental, embora seja breve, tem a proposta de especificar o assunto que será tratado na referida Lei, tendo uma grande importância aos olhos de quem a lê.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Comenta sobre o artigo primeiro Ana Carolina Madaleno (2017, p. 70):

O art. 1.º da Lei da Alienação Parental provoca o importante efeito de dar visibilidade e compreensão à síndrome da alienação parental, definido na década de 1980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal. Especialmente mulheres detentoras da guarda fática e legal dos filhos de pais separados ou em crise afetiva, movidas por vingança e ressentimentos desencadeados pela indiferença e separação, que induzem os filhos, em silenciosa prática, a odiarem o outro genitor, servindo-se da inocência, proximidade, confiança e dependência dessas pequenas e impotentes vítimas, cuja realidade fática é produto dessa misteriosa dinâmica de milhares de dissensões afetivas que terminam afetando diretamente as crianças em função dos conflitos e alterações de seus pais.

Com base nisso, entende-se que no início dos estudos este fenômeno da Alienação Parental era visto como “um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal” (ANA CAROLINA MADALENO, 2017, p. 70). Entretanto, pode-se compreender que não se trata de um distúrbio, uma vez que a criança ou o adolescente não sentem ou praticam os atos perante seus genitores por livre e espontânea vontade, pois, são realmente induzidos a praticá-los.

Induzimentos estes praticados por: Seus próprios genitores, avós, ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

A Lei de Alienação Parental irá dispor também sobre os direitos fundamentais da criança que serão feridos pela prática da Alienação Parental, os quais estão previstos no artigo terceiro da referida Lei, segue:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além de acarretar consequências psicológicas para o genitor ofendido, mais grave que isso, é o ato de ferir um direito constitucional da criança ou do adolescente, os quais são tratados como necessários para um convívio saudável e harmônico no âmbito familiar, ou seja, a criança ou o adolescente alienados sofrem consequências no convívio familiar, as quais prejudicam a convivência afetiva com o genitor ou sua família, quais são entendidos e constituídos por abuso moral contra a criança ou o adolescente.

Direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, sendo essenciais para uma existência digna, livre e igualitária, e o Estado não só precisa reconhecê-los como o faz por meio da Constituição Federal, como deve incorporá-los na vida de seus cidadãos.⁷² O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza ser o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, tratando o Direito Constitucional brasileiro de consolidar esse vital direito na porta de entrada do art. 1.º, III, da Carta Constitucional. A dignidade humana consolida a força dos direitos fundamentais e a proteção do homem desde o direito à vida, ensina Edinês Maria Sormani Garcia, não se tratando de meros enunciados, não existindo no mundo valor que supere o da pessoa humana (MADALENO, 2017, pg 102).

Portanto, assim como prevê o artigo terceiro da referida Lei, irão ser feridos direitos fundamentais da criança ou do adolescente em casos que se configure a Alienação Parental, direitos estes, considerados indispensáveis à pessoa humana, os quais são essenciais para uma existência digna, livre e igualitária e que devem conseqüentemente estarem incorporados na vida de todo e qualquer cidadão.

Neste sentido Freitas (2015, p. 43) “O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado”.

Isto significa dizer que não importa ao alienador os sentimentos do filho, apenas lhe importa que o outro genitor seja atingido de alguma forma com que faça o mesmo sofrer. Entretanto, o zelo, o afeto e o cuidado com o filho não estão em jogo quando se fala de alienação parental, pois, o alienador tem apenas um objetivo, que é ferir o outro genitor, mesmo que para isso acontecer, custe a saúde psicológica de seu filho.

Reforça Freitas (2015, p. 43) “Os danos irreparáveis decorrentes da conduta alienatória só podem ser minorados com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor alienado”.

Quanto antes se identificar a existência de alienação parental e dar início a um tratamento, menor será o prejuízo para os filhos, uma vez que, os danos podem ser irreparáveis quando se fala de dano psicológico, os quais afetam e muito a vida futura da criança ou adolescente alienados. Portanto, a importância de um diagnóstico de qualidade para a recuperação da criança ou adolescente é de primordial importância, para que o futuro destes alienados seja

saudável.

Na sequência, possuindo uma grande importância e um papel fundamental na Lei de Alienação Parental, o artigo 4º prevê:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Significa que, quando se fizer presente qualquer indício da ocorrência de algum ato de alienação parental, com a finalidade de preservar e proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente, o poder judiciário intervirá para de forma rápida e segura a fim de assegurar a convivência do menor com o genitor alienado bem como viabilizar em casos mais avançados a reaproximação entre ambos.

Neste sentido, afirma Ana Carolina Madaleno (2017, p. 109):

Esse dispositivo é comparável a uma espécie de unidade de tratamento intensivo (UTI) de combate à síndrome da alienação parental, porquanto sua imediata e rigorosa aplicação, tão pronto detectado qualquer indício da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos, será a pedra de toque da efetividade e da relevância da Lei da Alienação Parental, pois somente medidas judiciais preventivas, determinadas de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, em contexto judicial liberto de um formal e moroso rito processual, serão realmente capazes de evitar ou minimizar os deletérios efeitos da infausta alienação parental.

Com base no exposto, sabe-se que o que deve ser prezado sempre é o superior interesse da criança, sendo sempre obedecido que a tomada de decisões se dará de acordo com o que for melhor para o menor, diante disso reforça Freitas (2015, p. 44):

Quando tais acusações são narradas, por exemplo, em ações de redução ou de suspensão de período de convivência ou modificação de guarda, o magistrado, ainda que desconfie da sua veracidade, deve prezar pelo melhor interesse do menor, devendo dar a tutela necessária para evitar majoração do dano ante a possível veracidade da acusação. Outrossim, salvo raros casos, não se justifica a cessação total do contato com o genitor acusado, devendo, por exemplo, manter períodos de convivência vigiados até a conclusão da investigação.

Embora se façam presentes indícios de alienação parental, o magistrado necessita prezar pelo melhor interesse da criança, significando que, se levasse em consideração apenas o fato de existir indícios de alienação, de pronto, se resolveria pela modificação da guarda, entretanto, como se deve prezar pelo melhor interesse da criança, o magistrado não pode simplesmente modificar a guarda, mas sim, deve manter um período de convivência com o alienador sob vigia até que se conclua a investigação.

Após a conclusão da investigação, poderá o magistrado decidir a modificação da guarda ou não, de acordo com o transcurso do processo e também de acordo com o que será melhor para a criança.

Significa dizer que a preocupação da Lei de alienação parental é muito grande no que diz respeito a celeridade processual para casos de alienação parental, pois, sabe-se que a resolução rápida de um caso como esse é primordial para a natural e digna convivência entre genitores e filhos e além disso, quanto antes se caracterizar a alienação parental, antes se buscará tratamento psicológico para os filhos, e isso faz com que seja de grande importância a resolução rápida do processo.

Após a verificação de indícios de alienação parental, será determinada pelo juiz a perícia psicológica para se comprovar através de laudo pericial a existência da alienação parental, assim como prevê o artigo 5º da Lei.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Segundo nos traz Ana Carolina Madaleno (2017, p. 116):

A prova pericial decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média, não sendo suficientes as

manifestações leigas de testemunhas e depoimentos que apenas iriam discorrer sobre fatos e a sua existência, mas carentes de uma visão científica.

Não basta que se faça presente apenas o testemunho de familiares ou então de pessoas do círculo de amigos alegando que houve a prática da alienação parental, através da narrativa de fatos que estes presenciaram ou que ouviram falar por um dos genitores. Mas se faz necessário uma perícia, que deve ser realizada por um profissional que possua uma visão científica, a fim de se comprovar através de um laudo pericial que realmente houve alienação parental.

Afirma Madaleno (2017, p. 116):

O laudo pericial será baseado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor (art. 5.º, § 2.º, da Lei 12.318/2010).

Neste mesmo sentido Freitas (2015, p. 45):

A atuação da equipe inter e multidisciplinar será mais bem tratada no próximo capítulo. Adianta-se que tal atuação de profissional especializado, de confiança do juiz, é de área que foge ao seu conhecimento, como relações sociais, psicológicas, médicas, entre outras, logo, por interpretação lógica, trata-se de perícia, sujeitando, assim, a atuação destes profissionais às regras da perícia trazidas no CPC, sob pena de nulidade.

Isso quer dizer que os processos, em que se faz presente a Alienação Parental, possuem um tratamento diferenciado por parte do judiciário, pois, o papel que o perito precisa desempenhar nestes casos é a identificação da prática de alienação e a detecção de uma possível falsa alegação, para a finalidade de obter uma decisão mais precisa em relação a alienação parental, porém, embora seja necessária a realização de uma perícia para esta constatação, o juiz não fica obrigado a decidir conforme o laudo pericial, pois este é apenas mais uma forma de comprovação que se junta às demais do processo para verificar se houve ou não a alienação.

3 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Sabe-se que o bom convívio no âmbito familiar é de suma importância para a formação de um ser humano. Quando este convívio passa a ser desgastante para o casal, não faz mais sentido continuarem juntos, dando ensejo a uma separação. Quando o casal possui filhos, deve-se tomar muito cuidado no momento da separação e discussão sobre a guarda, para que a criança não seja prejudicada, porém, quando da separação, restar alguma mágoa por parte de um dos genitores, possivelmente surgirá algum indício de alienação parental.

Quando o genitor alienado, depois da dissolução matrimonial do casal, percebe que o filho está agindo de forma diferente, começa a ser hostil, agressivo, fica mais quieto e retido, ou sempre tenta se afastar de sua companhia, este deve tomar cuidado e prestar atenção nessas atitudes que filho está apresentando e buscar alguma ajuda.

Após a busca por uma resposta, seja com um advogado ou então com algum médico, estes irão orientá-lo da melhor maneira possível, o médico irá aconselhar a buscar um advogado para que se possa entrar com uma ação para averiguar a causa por trás dessas mudanças, e o advogado recomendará o mesmo, ingressar no judiciário para que fique constatado que realmente há indícios de alienação parental.

Posteriormente, durante o andamento do processo, irá se fazer necessário a presença de um perito para averiguar através de conversas e sessões psicológicas se realmente há indícios de alienação parental.

Após ser constatado que existiram atos de alienação parental, será necessário saber quais foram os atos praticados pelo genitor alienador, de que forma a criança ou adolescente foram induzidos a agir assim para com o genitor alienado, o que levou os filhos a mudarem seu modo de agir quando estão com o pai ou mãe alienados, para que então seja possível a tomada da decisão acerca da responsabilização do alienante.

A Lei de alienação parental prevê em seu artigo segundo, parágrafo único, alguns atos que são considerados atos de alienação parental, de forma exemplificativa não sendo um rol taxativo.

Conforme o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 12.318/2010, pode ser caracterizado como exemplos de Alienação Parental os seguintes atos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Prevê o artigo segundo que, a Alienação Parental não será praticada somente pelos genitores, mas que também pode ser promovida ou induzida pelos avós ou por aqueles que detenham autoridade, guarda ou vigilância sob a criança, ou seja, a Alienação Parental ocorrerá em desfavor de um dos genitores, porém, não necessariamente praticada pelo outro genitor.

Nesta perspectiva, Ana Carolina Madaleno (2017, p. 82):

O art. 2.º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos. O efeito perverso e ponto nevrálgico de caracterização da alienação parental decorrem do ato inconsciente de rejeição da criança ao progenitor alienado, provocando irreparáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante e cuja sadia comunicação constitui um imprescindível instrumento de manutenção e fomento da relação paterno-filial.

O ato considerado como Alienação Parental causa um prejudicial efeito na criança ou adolescente, os quais estão ainda passando por um

processo de formação física e psicológica, porém, já sendo induzidas a criar certos sentimentos que ainda não estão preparadas para sentir, e é aí que está a prejudicial consequência para a criança, pois, como não está preparada para sentir tal sentimento, também não está preparada para saber como reagir ao sentir àquele anseio, tendo muitas vezes como efeito a rejeição sentida por parte do genitor alienado, provocando danos e prejuízos irrecuperáveis, assim como trata a citação acima.

De acordo com o exposto, corrobora Freitas (2015, p. 41):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cômjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cômjuge alienado. Geralmente não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Ou seja, o alienador pode em alguns casos agir de forma inconsciente, praticando atos de alienação parental sem ao menos perceber. Entretanto, mesmo de forma inconsciente, os atos praticados geram danos tanto à criança, quanto ao alienado, as vezes irreparáveis a depender da forma que o alienador utilizou para agir e também da intensidade com que praticou os atos de alienação.

O parágrafo único do artigo segundo da referida Lei, explana algumas das formas que pode se dar a prática da Alienação Parental, sendo meramente exemplificativo, assim como dispõe em seu texto. Significando, portanto, que existem inúmeras formas de ser praticada a Alienação Parental, devendo-se observar o rol do parágrafo único do artigo segundo apenas de forma exemplificativa.

Assim como já mencionado, estes exemplos são trazidos pelo parágrafo único da Lei de Alienação Parental, podendo, portanto, serem encontradas outras formas ou meios de praticar a alienação.

A Lei é muito clara em seu teor quanto aos atos que caracterizam a alienação parental, e também bem ampla quanto ao assunto, uma vez que expõe desde o simples fato de dificultar o contato da criança ou adolescente com o seu pai ou mãe, até mudar o domicílio em que a criança ou adolescente reside, apenas para dificultar a convivência com o outro genitor e familiares.

Este rol de situações previsto pela referida Lei, como já mencionado acima, é meramente exemplificativo, tendo possibilidades bastante abrangentes de caracterização da Alienação Parental.

3.1 REALIZAR CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO DA CONDUTA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE

O inciso primeiro do parágrafo único do artigo segundo da Lei de alienação parental, prevê como uma das formas de alienação parental a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

Esta prática desmoraliza o genitor alienado perante o olhar da criança, que passa a tratar seu genitor de forma com que este não tenha mais credibilidade perante ela.

Para Ana Carolina Madaleno (2017, p. 86):

Trata-se de uma campanha de permanente desqualificação do genitor guardião, diretamente dirigida ao infante, criando, com a reiteração de ataques injuriosos e com difamantes argumentos, uma atmosfera de insegurança e de instabilidade emocional, capaz de fazer que o progenitor injuriado assumo o papel que lhe é atribuído e resultar no afastamento psicológico da criança em relação ao seu guardião oficial, ou gerar no próprio guardião um sentimento de impotência e uma sensação de incapacidade pessoal para o exercício da guarda.

A prática desta forma de alienação não é a mais vista no âmbito processual, todavia, sua prática é totalmente prejudicial para a vida tanto do menor quando do genitor alienado. Esta campanha de desqualificação, quando praticada diretamente com o menor pode acarretar em um receio do filho para com seu genitor (alienado) e quando praticada perante o genitor alienado, pode fazer com que este, sinta-se despreparado e incapaz de dar a subsistência necessária ao filho para seu crescimento, entrando no psicológico do alienado, podendo ocasionar o afastamento por vontade deste pelo fato de não achar que esteja preparado para criar seu filho.

Este ato de alienação geralmente ocorre em desfavor do genitor que detém a guarda do filho, uma vez que é este genitor que passa mais tempo com o filho durante a semana por exemplo. Em decorrência deste tempo mais

prolongado com o filho, o genitor guardião impõe regras naturais de um lar ao filho, como estudar, tomar banho em determinado horário, entre outras tarefas normais no âmbito familiar. Sabendo disso, o genitor alienador, não detentor da guarda, quando está na presença do filho, deixa o menor fazer o que quiser na hora que quiser e da forma que achar melhor, fazendo com que este filho cisme com a forma que é quando está com o genitor guardião e ache que seja muito melhor estar com o genitor alienador, pois, pode fazer aquilo que tiver vontade.

Esta prática pode acarretar discussões entre o genitor guardião e o filho no sentido de o menor não querer mais obedecer e realizar as tarefas e regras impostas pelo genitor guardião, ocasionando uma dificuldade na realização da guarda por parte do genitor guardião.

3.2 DIFICULTAR O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

Dificultar o exercício da autoridade parental é a segunda prática de alienação parental prevista pela Lei nº 12.318/10, que posterga em seu artigo segundo, parágrafo único inciso segundo este ato como forma de alienação parental.

Quando ocorre a separação dos pais, imagina-se que os filhos serão tratados igualmente pelos dois genitores, devendo existir um incentivo por parte dos genitores no sentido de auxiliar o convívio dos filhos com os pais, não havendo nenhuma interferência maldosa por parte de um em relação ao outro quando se tratar do exercício da autoridade parental, porém, na prática ocorre de forma diferente, onde na maioria das vezes, um dos genitores tenta impedir que o outro genitor tenha autoridade perante o filho.

Conforme o entendimento de Ana Carolina Madaleno (2017, p. 89):

O ascendente guardião tem o dever de facilitar e incentivar as relações do filho para com o outro progenitor, colaborando para que a interação entre eles ocorra da maneira mais ampla possível, tendo sempre como propósito assegurar os melhores interesses do infante. O progenitor não guardador tem o direito e o dever de vigilância sobre sua prole, pois não perdeu com a separação ou com o divórcio a faculdade de decidir sobre os assuntos relativos à educação, saúde e formação de

seus filhos menores, como afirma o texto constitucional. Cumpre aos pais a obrigação de assistir e velar por seus filhos (art. 227 da CF).

Portanto, entende-se que a prática de dificultar o exercício da autoridade parental é considerada como forma de alienação, pelo fato de que ambos os genitores possuem o direito e o dever de tomar as decisões que competem aos filhos, não importando o fato de estarem divorciados ou não, tendo os dois a obrigação de tomarem todas as decisões pertinente ao menor. Não acontecendo isso, poderá se configurar atos de alienação parental, em decorrência desta dificuldade ocasionada por um dos genitores em relação ao fato de dificultar o exercício da autoridade parental do outro genitor.

Não pode, portanto, o genitor que detém a guarda da criança ou do adolescente, prejudicar o convívio deste com o outro genitor, uma vez que esta prática é tratada pela Lei nº 12.318/2010 como uma das formas de alienação parental.

Destarte, deve o genitor que não possui a guarda, continuar com suas funções dadas pela autoridade parental, quais sejam, manter uma relação saudável com o seu filho possuindo uma interação ampla com a criança ou o adolescente, praticar a vigilância sobre sua prole, uma vez que ainda possui o direito e a faculdade de opinar e decidir sobre todos os assuntos pertinentes a criança, tais como educação, saúde, formação, lazer e qualquer outro assunto que se relacione diretamente com o menor seu filho.

3.3 DIFICULTAR O CONTATO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM GENITOR

Quando se fala em dissolução matrimonial de casais que possuem filhos, devemos saber que estará presente a guarda compartilhada ou guarda unilateral. Em ambas as hipóteses, os pais terão direitos de visita, de convívio, passeio, dias estabelecidos para passar com os filhos, entre outros deveres e direitos que os genitores possuem.

Esta hipótese de ato de alienação parental está prevista no inciso III, §ú, artigo 2º, integrando o rol exemplificativo trazido pela Lei de

alienação parental sendo uma das formas que se deve ter uma atenção maior do genitor alienado para que se possa configurar a alienação por esta razão.

Esta dificuldade é exemplificada por Neves (2015):

Exemplos de alienação tais como controlar excessivamente horários de visita, intolerâncias não razoáveis, demonstrar insatisfação ou tristeza quando o filho elogia o outro genitor, fazer o filho tomar partidos, criticar o outro genitor em quaisquer aspectos de vida (pessoal, profissional, financeira), recordar acontecimentos desagradáveis com o outro genitor, fazer comentários impróprios em relação a relação do genitor com o filho, criticando, ironizando presentes, roupas, ou itens oferecidos ao filho, criticar novos relacionamentos do genitor sugerindo que novo parceiro seja pessoa perigosa ou desqualificada, investigar informações do outro, entre várias outras situações que comprometam em qualquer escala o laço afetivo do filho com o outro genitor.

Estas são algumas das formas existentes que pode ser praticada pelo alienador no sentido de dificultar o contato dos filhos com o outro genitor, ora alienado.

Após se definir a guarda dos filhos, serão impostas algumas regras pelo juiz para que sejam seguidas pelos genitores, devendo sempre os pais facilitar o contato do outro com os filhos, com a intenção maior de dar suporte para o desenvolvimento dos filhos de forma saudável, e quando isso é quebrado pelo genitor guardião - quando por exemplo este atrasa e não leva o filho na casa do genitor alienado na hora prevista – irá ser configurada a alienação parental conforme prevê o artigo 2º, §ú, inciso III da Lei de alienação parental.

3.4 DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO REGULAMENTADO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar é mais uma das formas exemplificativas de alienação parental prevista na Lei nº 12.318/10.

Segundo Ana Carolina Madaleno (2017, p. 92):

É bastante frequente a ocorrência de uma espécie de boicote dessas visitas, ou dessa convivência familiar entre pai e filho, ou entre mãe e filho se a guarda ocasionalmente for paterna. São atitudes veladas, silenciosas, atribuídas usualmente à vontade ou desejo do próprio filho, que sempre termina encontrando pela voz mal-intencionada e provocativa de seu guardião tarefas ou lazeres mais atrativos que

sempre coincidem com os dias e horários de visitas do outro progenitor.

Esta dificuldade realizada pelo genitor é considerada um ato de alienação parental, pois, este indivíduo está incentivando o filho a não querer estar na companhia do genitor alienado, pois, quando marcado um passeio com o pai ou mãe alienado, o genitor alienador marca com o filho alguma atividade ou programação mais atraente para a criança, e isso faz com que a criança opte por ficar com o genitor alienador, porém, como é de direito do outro pai (ora alienado) aquele momento com o filho, este requer a presença do filho consigo no horário determinado, e a criança aborrecida acaba por ficar magoada com o genitor alienado por que queria estar fazendo a outra atividade que o genitor alienador propôs por ser mais atrativa para ela.

Esta prática é deveras abominável, por que além de fazer o filho se afastar do pai alienado, o alienador causa um aborrecimento em seu filho apenas para prejudicar seu ex cônjuge, sem perceber que as vezes o maior prejudicado é a própria criança.

3.5 OMITIR DELIBERADAMENTE A GENITOR INFORMAÇÕES PESSOAIS RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA OU ADOLESCENTE, INCLUSIVE ESCOLARES, MÉDICAS E ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO

A quinta forma prevista na Lei como ato de alienação parental é a omissão de informações pessoais em relação ao filho. Tudo que faz relação a vida pessoal do filho, deve ter o consentimento de ambos os genitores, não importando se a guarda é unilateral ou compartilhada, e quando isso é barrado por um dos genitores em relação ao outro, pode ser configurado um ato de alienação parental.

Quando o genitor fica sem a guarda do filho, a chance de acontecer este tipo de ocorrência aumenta, uma vez que o genitor guardião, por ter a guarda do filho, acha que tem mais direitos em relação à criança do que o outro genitor e determina tomar todas as decisões pertinentes a vida do filho sem contatar o outro genitor ou questioná-lo sobre alguma sugestão ou opinião.

Com base em afirmação de Ana Carolina Madaleno (2017, p. 93)

Cerca de 80% das vítimas de alienação são os pais que ficam sem a guarda dos filhos, e sabem serem muitas escassas suas chances judiciais de sucesso pela custódia da prole, sendo realmente pequenas suas possibilidades jurídicas de reversão do quadro de alienação, sem que os progenitores alienados encontrem no processo qualquer esperança de alteração nessa disputa desigual pela lealdade dos filhos manipulados pelo perverso genitor alienador.

Isto prova que a guarda unilateral é muito prejudicial para o desenvolvimento e criação dos filhos, esta modalidade quando imposta, se inicia em disputa, não sendo modificadas as atitudes dos genitores após a decisão do juiz pela guarda unilateral, mantendo-se a “guerra” pelos filhos entre os genitores. E quando a convivência entre os genitores não é saudável depois da dissolução, a criação dos filhos se torna uma briga diária entre os ex cônjuges a fim de tentar “eliminar” o outro genitor da vida da criança, acarretando sérios problemas para o menor e também para ambos os pais.

Assim como prevê o artigo 1.583 do Código Civil a respeito da guarda unilateral, sabe-se que a mesma só será aplicada quando não for possível a aplicação de outra modalidade de guarda, assim como segue:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Entende-se, portanto, que além da guarda unilateral não ser saudável para o desenvolvimento dos filhos também não é a mais indicada. Com isso, quando tratamos de guarda compartilhada, o genitor não pode omitir informações ao outro genitor que sejam pertinentes a vida pessoal do filho, e muito menos tomar decisões sobre estes assuntos sem o consentimento do outro genitor.

Assim sendo, a omissão por parte do genitor alienador de

informações que dizem respeito a vida pessoal dos filhos, poderá caracterizar uma forma de alienação parental, assim como prevê esta Lei.

3.6 APRESENTAR FALSA DENÚNCIA CONTRA GENITOR, CONTRA FAMILIARES DESTE OU CONTRA AVÓS, PARA OBSTAR OU DIFICULTAR A CONVIVÊNCIA DELES COM A CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Esta forma trazida pela Lei nº 12.318/10 é uma das formas mais cruéis de alienação parental, sendo praticada pelo genitor alienador apenas com o intuito de dificultar e tentar impedir a convivência do genitor alienado com o filho podendo acarretar um desgaste e sequela emocional muito severa para a criança.

Conforme escreve Ana Carolina Madaleno (2017, p. 95):

O uso das falsas denúncias destroça as relações de filiação, pois o impedimento liminar de contato e de visitas do genitor falsamente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do progenitor apontado como abusador, especialmente quando os juízes costumam se inclinar por resguardar o infante diante da sua dúvida inicial. Falsos testemunhos sobre um suposto crime também podem levar uma pessoa inocente à prisão, mesmo em caráter provisório, tornando a injustiça igualmente perigosa por traçar o destino e a liberdade da pessoa falsamente acusada. Não bastassem essas previsíveis, desejadas e planejadas estratégias daquele genitor que faz caluniosa denúncia de abuso sexual, contando com a notória dificuldade na comprovação dessas presunções lançadas a esmo, sem qualquer cunho de realidade, disto se vale e se favorece o genitor alienador sem se dar conta do profundo dano psicológico causado aos seus filhos com esse súbito e grotesco expediente criado para impedir o contato do outro progenitor, e sobremodo se trata de um desumano propósito de excluir injustamente o outro ascendente da vida da prole comum, com denúncias que costumam aparecer em processos de divórcio, guarda de filhos e de alimentos, sem nenhum histórico antecedente de abuso sexual na família que se desfaz.

Diante disso, compreende-se que a prática da falsa denúncia é uma forma muito severa de alienação, uma vez que o genitor alienador não se atenta ao fato de que esta falsa acusação poderá acarretar graves consequências e transtornos psicológicos aos filhos, uma vez que estes saberão do acontecido e por não conseguirem assimilar perfeitamente os fatos, poderão se culpar pelo fato o genitor alienado estar preso, sentindo que tudo o que está acontecendo é culpa dele, embora, quem realmente tenha culpa de tudo isso

estar acontecendo seja o genitor alienador, que por um ato inconsequente e irresponsável transtorna a mente do filho sem nem sequer se dar conta disso.

3.7 MUDAR O DOMICÍLIO PARA LOCAL DISTANTE, SEM JUSTIFICATIVA, VISANDO A DIFICULTAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM O OUTRO GENITOR, COM FAMILIARES DESTES OU COM AVÓS

A última forma de alienação tratada pela Lei nº 12.318/10 é a mudança de domicílio sem justificativa com a finalidade de dificultar a convivência com o outro genitor (ora alienado).

“Trata-se de visível impedimento de contato criado pela distância geográfica imposta pelo agente alienador ao trocar de domicílio sem o prévio aviso, ou até mesmo carecendo de uma autorização judicial” (MADALENO, 2017, pg. 99).

A mudança de domicílio sem o consentimento do genitor alienado tem a única finalidade de afastar o filho do genitor, uma vez que é realizada sem qualquer justificativa ou motivação e em grande parte das vezes sem o consentimento do genitor alienado.

Quando a mudança de domicílio do genitor guardião ocorre de forma justificada, embasada e com consenso do outro genitor, não acarretará em consequências ao genitor alienador, por que embora não seja aconselhado o afastamento do filho de um dos seus genitores, as vezes uma mudança se faz necessário seja ela por questões pessoais ou profissionais, porém, deve esta mudança quando envolve os filhos, ser justificada e ter o consenso do outro genitor.

Neste sentido Ana Carolina Madaleno (2017, p. 100):

Um progenitor que tem a custódia de seus filhos menores e incapazes não está proibido de alterar seu domicílio e de se transferir ou ser transferido em razão de seu trabalho e de seus interesses profissionais para outras Comarcas que afastem o menor geograficamente do contato com seu outro ascendente, sem que esse ato possa representar uma brusca e injustificada mudança na rotina do filho, subitamente despojado de seus amigos, de seus parentes, da sua casa e de todas as suas referências pessoais, e cujos valores sempre lhe foram muito próximos e importantes enquanto a sua personalidade

ainda se encontrava em pleno crescimento e desenvolvimento.

Portanto, existe a possibilidade de o genitor guardião se mudar-se de cidade e levar consigo o filho, todavia, para isso pode acontecer de forma correta, evitando configurar ato de alienação parental, deve existir justificativa plausível e o consenso do outro genitor.

3.8 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Embora não esteja prevista na Lei de alienação parental em seu rol exemplificativo que trata das formas de alienação parental, a implantação de falsas memórias é uma das formas consideradas como ato de alienação parental.

Geralmente, as falsas memórias são implantadas pelo genitor que detém a guarda do menor, pois, este passa um maior espaço de tempo com a criança e utiliza este tempo com o filho para denegrir a imagem do outro genitor (alienado), causando na criança sequelas que muitas vezes são irreparáveis.

A falsa memória, segundo Reyna e Lloyd, Stein e Pergher (1997; 2001; apud Alves e Lopes, 2007), pode se dar de duas formas: espontânea ou via implementação externa através da sugestão.

As falsas memórias espontâneas, surgem através da distorção da memória ocorrida de forma interna, através da autossugestão. Ou seja, um fato realmente ocorreu, em um determinado dia, em uma determinada localidade e de uma certa forma com um dos genitores, entretanto, este fato não ficou “gravado” totalmente na memória do menor, o qual, pode vir a lembrar vagamente deste dia e do ocorrido, e acreditar que a forma como ele lembro é como realmente aconteceu.

Com base em Gudjonson (1986) apud Stein, Neufeld (2001):

As falsas memórias sugeridas, surgem a partir da implantação externa ao sujeito, através da sugestão de informação falsa, causando efeito de aceitação e subsequente incorporação na memória original, posteriormente ao evento ocorrido.

Ou seja, novamente temos a ocorrência de um fato, em um

determinado dia, num determinado local em um determinado horário, o menor estava na presença de um dos genitores no momento do ocorrido e também não se lembra totalmente de como aquela situação se deu. O genitor alienador, sabendo da ocorrência deste fato, torna ao menor, narrando o fato de uma forma distorcida. O menor, por se recordar em partes dos fatos, acaba por acreditar no genitor alienador, pois, pelo fato de ter uma mentalidade mais inocente, a criança ou o adolescente não prevê uma malícia nas falas de seu genitor (pai ou mãe) e acredita fielmente na narração proferida pelo alienador, fazendo com que os fatos sejam distorcidos na memória do menor e este aceite que a história narrada pelo seu genitor (ora alienador) seja verdadeira.

Este fenômeno chamado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória (STEIN e NEUFELD, 2001).

Portanto, o efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das falsas memórias (BRAINERD E REYNA, 2005, apud Stein 2010).

Com base em Gudjonson (1986) apud Stein (2010):

Isso quer dizer que, as nossas memórias podem estar sujeitas a serem influenciadas por pessoas ou histórias contadas que nos façam captar a informação como se fosse verdadeira. Portanto, o efeito da sugestibilidade na memória pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original.

Não obstante a isso, Estrougo (2010, p. 530) apud Cabral e Dias (2013):

O que se denomina Implantação de Faltas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, o qual começa a fazer com o filho uma verdadeira 'lavagem cerebral', com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante, acrescentando, maliciosamente, fatos, não exatamente como estes se sucederam. O filho aos poucos vai se "convencendo" da versão que lhe foi 'implantada'. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do que foi narrado.

Esta prática muito severa, versada por um dos genitores em desfavor do outro genitor, pode causar na criança uma falsa impressão de que tudo o que está sendo narrado pelo alienador é verdadeiro, uma vez que esta é utilizada como uma espécie de pivô pelo alienador. Isto faz com que a memória, imaginação e psicológico da criança ou do adolescente sejam facilmente

manipuladas, perdendo a inocência de criança, pelo fato de um dos genitores estar modificando-a através da implantação de falsas memórias.

Neste sentido, Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 43):

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

Portanto, a alienação parental, nada mais é do que o ato de estimular a criança a ser hostil, grosseira, desrespeitosa, em relação ao pai/mãe ou outro membro de sua família. Incentivo este, praticado pelo alienador através de manipulação psicológica, induzindo a criança a agir dessa forma.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil possui uma grande importância para o direito brasileiro. Este instituto do nosso ordenamento jurídico nada mais é do que o dever que o autor possui de reparar um dano que causou a outra pessoa.

Entende-se, portanto, que a responsabilidade civil se dará a partir do momento em que um dano seja causado por uma pessoa em desfavor de outra, como por exemplo, a quebra de um contrato. Neste sentido, percebe-se que da quebra do contrato restou danos a uma pessoa, pois, o acordo não seguiu como deveria, por outro lado, uma das partes saiu ileso, uma vez que o dano sofrido pela outra pessoa fora causado por esta.

Assim como pode se observar abaixo, faz parte do direito obrigacional, ou seja, a partir da prática de um ato ilícito, o autor fica obrigado a reparar o dano causado à vítima:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos (GONÇALVES, 2012, pg. 22).

A responsabilidade civil se dará a partir de uma conduta praticada por uma pessoa – ora autor – que cause danos à outra – ora vítima -, ou seja, nada mais é do que a obrigação que o agente causador do dano possui de reparar a vítima.

Para Venosa (2020, p. 437) “em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Destarte, vale destacar que, o fato de se fazer presente o dano a alguém, configura a existência de um ato ilícito, e segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, quem causa dano por ato ilícito é obrigado a repará-lo.

Assim como mencionado, dano causado a outrem é tratado como ato ilícito pelo Código Civil Brasileiro de 2002, ou seja, este ato ilícito praticado resultará no dever de reparar a vítima, assim como elencam os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Fica claro, portanto o dever que o agente causador tem de reparar àquele que foi lesado por seus atos, não importando a quantidade de atos praticados pelo agente para que este seja responsabilizado, uma vez que o ordenamento jurídico exige apenas que seja praticada uma conduta causadora de dano para configurar a responsabilidade que o agente possui de reparar a vítima.

Neste sentido, afirma Venosa (2020, p. 438) “Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar”.

Isto significa que não importa a quantidade de atos praticados ou então a intensidade do ato, mas sim a prática de qualquer ato que gere dano a outra pessoa, seja um simples ato de descumprimento de um contrato ou então atos que denigram a imagem deste perante a sociedade.

Reforça Pereira (2018, p. 50):

Como requisito do dever de reparação, no seu conceito não se insere o elemento quantitativo. Está sujeito a indenizar aquele que causa prejuízo em termos matematicamente reduzidos, da mesma forma aqueloutro que cause dano de elevadas proporções. É o que resulta dos princípios, e que é amparado na jurisprudência, nossa e alheia. A importância quantitativa do dano, de resto, é muito relativa.

Ainda sobre a responsabilidade civil ponderam Gagliano e Pamplona filho (2017, p.51) “a responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências de um fato”.

Portanto, deve-se saber que, a responsabilidade civil irá decorrer de uma conduta humana de ação ou de omissão, pela qual se dará a prática de uma conduta ilícita não importando o elemento quantitativo, onde se deve estar presente o nexo de causalidade o qual irá interligar a conduta praticada pelo autor e o dano sofrido pela vítima, e a partir disto caracterizando a culpa, sendo o último pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil.

4.1 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Previsto pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 186, estão os requisitos necessários para a caracterização de um ato ilícito. Este artigo cominado com o artigo 927 também presente no Código Civil de 2002, irão constituir o dever de reparar o dano quando presente os requisitos e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil se baseia em três pilares: o dano, que se configura a partir do ato ilícito praticado pelo autor, a culpa de quem causou o dano e a relação de causalidade entre o fato e o dano, sendo a ligação entre o ato praticado pelo autor e o dano que atingiu a vítima.

4.1.1 Da Conduta Humana

Importante ressaltar a necessidade da conduta humana para haver a possibilidade de caracterização da responsabilidade civil.

Um fato da natureza, diferentemente, subsumível em uma categoria maior e mais abrangente — de fato jurídico em sentido lato —, a despeito de poder causar dano, não geraria responsabilidade civil, por não poder ser atribuído ao homem (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2018. p. 49).

Sem a presença da conduta humana, não se caracterizaria a responsabilidade civil, uma vez que a mesma não poderia ser atribuída a um fato de natureza, mas apenas a ação ou omissão praticada pelo homem, sendo este quem poderá ser civilmente responsabilizado.

Ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 96), “nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil”.

A conduta humana, portanto, pode se dar por duas formas, classificando-se em: positiva (ação) ou negativa (omissão).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 79):

A primeira delas traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo. Sendo esta a conduta de ação do agente. A segunda forma

de conduta, por sua vez, é de inteligência mais sutil. Trata-se da atuação omissiva ou negativa, geradora de dano, entendendo-se esta como a conduta de omissão do agente em relação ao fato ocorrido.

A conduta positiva, se trata da conduta de ação praticada pelo agente, na qual o mesmo irá realizar a prática de algum dano em desfavor de outrem. Por outro lado, a conduta negativa se trata da conduta de omissão, na qual o agente deixa de agir, e por este fato causa dano a outra pessoa.

Avigora Gonçalves, (2019, p. 63):

Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

O Código Civil prevê a responsabilidade por ato próprio, dentre outros, nos casos de calúnia, difamação e injúria; de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga; de abuso de direito.

Em resumo, o dano se dará por uma conduta humana positiva ou negativa – ação ou omissão -, a qual dependerá do nexo de causalidade entre conduta e dano para caracterizar a responsabilidade de reparação, ou seja, deverá reparar o dano, aquele que através de uma ação ou omissão causar um dano a outrem.

Neste sentido Venosa, (2020, p. 441) “No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar”.

Entende-se, portanto, que a partir da identificação do resultado danoso obtido através de uma prática humana de uma ação ou omissão, deverá o autor da conduta ser obrigado a reparar o dano causado.

Quando se trata da obrigação de reparar o dano causado, necessita a vítima identificar a culpa ou o dono do agente causador, nos casos da teoria subjetiva. A qual exige que para a caracterização da responsabilidade seja identificada a culpa ou o dolo do autor do dano.

Neste sentido Gonçalves (2019, p. 64):

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil.

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar.

Quando se trata da teoria subjetiva, se faz necessário a identificação e comprovação da culpa do agente, uma vez que esta teoria exige que para a configuração da responsabilidade civil do autor, seja comprovada a culpa que este possui em relação aos fatos que lhe foram imputados.

Embasando esta afirmativa, Pereira (2018, p. 38):

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o *comportamento culposo* do agente, ou simplesmente a sua *culpa*, abrangendo no seu contexto a *culpa propriamente dita e o dolo do agente*.

Agora, quando se fala da teoria objetiva, tratamos da possibilidade da responsabilização sem a identificação de culpa ou dono, uma vez que na grande parte das vezes se torna difícil e trabalhoso caracterizar a culpa ou dono do agente.

Neste sentido, Gonçalves (2019, p. 64) “Como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva”.

Entende-se que a teoria objetiva não exige que se faça presente a culpa do agente, sendo necessária apenas a presença do dano.

Reforça Cavalieri Filho (2008, p. 137) apud de Paula Saul Santos (2012):

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação denexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.

Tal teoria é embasada pelo Código Civil de 2002, o qual prevê que se responsabilizará independente de culpa o autor dos danos em casos específicos previstos em Lei, assim como pode-se observar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Estas são algumas das hipóteses em que o autor dos danos responderá independentemente da comprovação de culpa deste, uma vez que, para estas situações existe previsões expressas de responsabilização objetiva

para aquele que praticar ato ilícito.

Para tanto, grande parte das situações, assim como visto aqui, exigirá a comprovação de culpa defendida pela teoria subjetiva, uma vez que tal teoria prevê e exige que para existir a possibilidade de responsabilização se faz necessário a demonstração de culpa.

4.1.2 Do Dano

Quando se trata de Responsabilidade Civil, faz-se necessário após a identificação da conduta de ação ou omissão do agente, identificar qual o dano que foi causado ao outro sujeito.

Para Gonçalves (2019, p. 640) “sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado”.

Seguindo a linha de pensamento da teoria subjetiva da responsabilidade civil, não será responsabilizado o sujeito caso não seja provada a sua conduta causadora do dano. Reforça Pereira (2018, p. 49) “existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem”.

Isto quer dizer que a partir da conduta praticada pelo autor, será possível exigir a reparação do dano que este causou a outro sujeito, sendo o dano um pressuposto indispensável para a caracterização da responsabilidade civil.

“Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2019, p. 89), ou seja, se não existir dano, embora haja uma conduta de ação ou omissão praticada por um agente, não haverá a possibilidade de responsabilizar civilmente o agente causador, se fazendo necessário o dano para ser configurada a responsabilidade civil.

Para fins da Alienação Parental - permanecendo no campo do dano e não entrando no mérito da alienação em si - Carlos Alberto Bittar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que

atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (BITTAR, 1993, p. 41 apud Gagliano, Pablo Stolze, 2019, p. 103).

O dano no âmbito da Alienação Parental pode ser entendido como moral, por atingir o plano valorativo da pessoa na sociedade, os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou também o da própria valoração da pessoa no meio em que vive, ou seja, estes são apenas alguns exemplos de dano, os quais atingem o íntimo da pessoa, a sua moral e sua valoração perante a sociedade, assim como prevê os autores.

Cabe ressaltar que o artigo 186 do Código Civil de 2002 dispõe que comete ato ilícito o agente que viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, sendo, portanto, obrigado a repará-lo.

Nesta sequência de pensamentos Gonçalves (2019, p. 64) “O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão da órbita financeira do ofendido. Pode ser, também, coletivo ou social”.

Levando-se em consideração estes aspectos, compreende-se que a presença do dano é indispensável para a possível caracterização da responsabilidade civil, uma vez que sem a sua configuração não é possível a relação de nexo de causalidade, sendo, portanto, um pressuposto essencial para o processo de responsabilidade civil.

4.1.3 Do Nexo Causal

O nexo de causalidade é outro pressuposto de fundamental importância para a caracterização da responsabilidade civil, fazendo-se necessária a presença do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ou seja, sem a ligação entre os dois primeiros requisitos, não é possível a responsabilização do agente causador. Uma vez presente conduta (ação ou omissão) e o dano, é preciso que haja uma ligação entre ambos para então ficar comprovada a possibilidade de se responsabilizar o agente.

Segundo Gonçalves (2019, p. 64) a relação de causalidade entre

conduta e dano:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Isto quer dizer que é necessário que exista uma relação entre conduta do agente e o dano causado, pois, caso contrário não existe a possibilidade de cabimento de responsabilidade, uma vez que não se consiga comprovar que o indivíduo tem relação direta com o dano causado, tratando o nexo causalidade é um elemento essencial para que seja possível determinar a quem será atribuída à responsabilidade civil de indenizar, ou seja, é imprescindível para fins de reparação do dano.

A Teoria adotada pelo direito brasileiro a respeito do nexo causal é a teoria da causalidade adequada, por se tratar aos olhos dos doutrinadores como a mais satisfatória para a responsabilidade civil.

Tal teoria antecipa que:

Não se poderia considerar causa “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, conforme sustentado pela teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o *antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso*, (...). (...) Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, pg. 154)

Reforça Gonçalves (2019, p. 495) a respeito da teoria de causalidade:

A doutrina endossada pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002. Art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.

Destarte, com base em tal teoria, entende-se que mesmo que exista a possibilidade de existir uma possível causa, deve-se identificar aquela que possua potencial para produzir um efetivo dano, para que seja possível a efetiva caracterização da responsabilidade civil.

4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ALIENAÇÃO PARENTAL

O instituto da Responsabilidade Civil, como já visto no presente trabalho, visa responsabilizar o indivíduo que praticou um ato ilícito e em decorrência disto causou um dano a outra pessoa. Para fins de Alienação Parental, não se exime da responsabilidade civil o alienador, embora haja previsão legal na Lei de Alienação Parental para punir o autor da alienação, o mesmo pode responder civilmente.

A Lei de alienação Parental nº 12.318 de agosto de 2010, em seu artigo 6º elenca as sanções que poderão ser impostas ao alienador na medida do dano causado, quando for reconhecido o dever que este tem de reparar àquele que foi lesado, assim como pode-se observar:

Artigo 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As sanções previstas na Lei de Alienação Parental, que poderão ser impostas ao alienador, são apenas algumas das formas que o Magistrado dispõe para responsabilizar o mesmo, podendo ser aplicadas de forma cumulativa a depender da gravidade dos danos causados na vítima. Uma vez caracterizada a alienação parental o magistrado poderá impor sanções diversas ao alienador a depender do grau do seu estágio.

Outra alternativa de responsabilização para o alienador, agora um pouco mais severa, é a separação do filho do domicílio do alienador, colocando-o sob custódia do genitor alienado, assim como pondera Ana Carolina Madaleno, (2017, pg. 127):

Por fim, nos casos mais severos de alienação, Richard Gardner propõe separar o filho do domicílio do alienador e colocá-lo sob a custódia do genitor alienado, em uma espécie de período de “descompressão”, durante o qual não pode haver nenhuma forma de contato entre o infante e o progenitor alienador, devendo esse espaço de tempo ser monitorado por um terapeuta judicial indicado pelo juiz da causa, sendo retomados progressivamente os contatos e a convivência. Essa transferência da guarda e a suspensão do contato com o alienador têm o propósito de proteger a criança ou adolescente para que não fique exposto por meio do processo judicial, agravando, dessa forma, a patologia da alienação, muito embora os tribunais titubeiem em deferir as alterações de guarda, entendendo serem prejudiciais à criança, que assim tem modificada sua rotina de vida e suas referências, gerando--lhe transtornos de ordem emocional, que certamente não são maiores dos que os transtornos emocionais que essas crianças e adolescentes, vítimas imaculadas da alienação parental advinda de quem lhes têm a custódia, e sobre quem depositam sua tola confiança, já sofrem enquanto permanecem na teimosa companhia do alienador, que as vê como crianças objeto, e não como crianças sujeitas de direitos (art. 227 da CF) como se fossem apenas desalmados instrumentos postos a serviço das insanas projeções de vingança de seus pais.

Aplicada como uma medida mais rigorosa, a separação do alienador com o filho é uma medida entendida pelos tribunais como prejudicial à criança, sendo utilizada apenas nos casos em que as outras medidas são entendidas como não tão eficazes como esta, ou seja, apenas utiliza-se a separação do alienador e criança quando for entendido que nenhuma outra medida menos severa seria eficaz.

Tal medida é utilizada apenas em último caso pelo fato de causar transtornos psicológicos graves à criança e ao adolescente, uma vez que estes possuem sua rotina modificada, sendo utilizadas como objetos servindo para instrumentar vingança entre os pais através do alienador.

Acerca da Responsabilidade Civil em decorrência da Alienação Parental, sabe-se, com base na Lei nº 12.318/90 que, além dos exemplos de responsabilização previstos nesta norma, o alienador não se exime da responsabilização civil, ademais, a própria Lei reforça esta afirmação.

Com base nessa afirmação, reforça Freitas (2015, p. 118):

Note que o legislador, de forma didática, estabeleceu que a Alienação Parental “fere direito fundamental da criança ou do adolescente” (art. 3.º), logo, constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar. No art. 6.º da mesma lei, complementa dispondo que todas as medidas descritas na novel legislação não excluem a “responsabilidade civil”.

Não há dúvidas de que a postura imprópria de genitor que pratica Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo ambos titulares deste direito.

A partir do momento em que o ato de alienação parental ferir direito fundamental da criança ou do adolescente, entende-se que o alienador

causou dano a este menor. Este dano causado por um ato ilícito é passível de responsabilização, e assim como prevê a Lei de alienação parental, o alienador não se exime da responsabilidade civil.

Para a configuração da responsabilidade civil basta que se configure o dano, para que então possa existir a reparação deste dano.

De acordo com Mendonça (2018):

É necessário ressaltar, a importância do dano para a responsabilidade civil. Não há que se falar em indenização se não houver dano. Pode existir responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. O que fundamenta a responsabilidade civil como vimos é a reparação do dano, pois o dano ocasionado é elemento imprescindível para o litígio, enquanto a sua reparação é o fator preponderante para colocar um fim no conflito.

Com base nesta afirmação, fica cada vez mais clara a possibilidade de se responsabilizar civilmente o praticante da alienação parental, ora tratado como alienador. Uma vez que este alienador causa um dano a outra pessoa, neste caso, o filho bem como o genitor alienado. A partir do momento que fique comprovada a prática do dano em relação a estes indivíduos, será possível aplicar a responsabilidade civil em relação ao alienador. Caso contrário, nos casos em que não seja comprovado a realização do fato danoso, não será possível a responsabilização do alienador, uma vez que não fora comprovada a existência do dano, fazendo com que não seja possível a reparação deste, pelo fato de não ter sido comprovado

4.3 CONDENAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Corroborando com todas as informações prestadas e encontradas durante o decorrer do trabalho, reforça-se a importância da comprovação da existência do ato danoso, para ser possível a responsabilização civil do alienador.

Com base no exposto, a Apelação Cível 201600707665 (*apud* Tartuce, 2020, p. 953) nos permite averiguar a seguinte comprovação de alienação parental:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais em face de suposta alienação parental. Alienação parental comprovada.

Relatórios sociais e psicológicos que atestam a alienação. Ocorrências apontadas pela apelada em face do apelante (genitor) comprovadas. Ofensa a dignidade através de constantes atos hostis à figura materna. Abalos psicológicos comprovados. Crianças comprovadamente ansiosas. Mãe abalada psicologicamente diante da situação em que se encontram seus filhos que são submetidos há anos às inconstâncias emocionais do seu genitor. Relatos da psicóloga que atestam a gravidade a que são submetidos os menores. Configuração de ato ilícito. Dano moral existente. Dever de indenizar. Manutenção do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, ficou demonstrado o dano moral sofrido. Foi atribuído ao apelante o cometimento de alienação parental em relação aos menores, quando o mesmo imputava condutas hostis em relação à genitora dos menores, restando ao final provado através do laudo psicossocial e demais provas colhidas nos autos. 2. O objetivo do apelante era retirar da apelada a guarda exclusiva dos menores, para isso excedeu o exercício do direito de visitas, utilizando-se desses momentos para fazer afirmações infundadas com relação à genitora, causando aos menores temor e ansiedade. 3. Fatos que vazaram as cercas do processo e chegaram ao conhecimento do meio social da apelada. Testemunhas que presenciaram situações exorbitantes de estresse emocional das crianças. 4. Mãe que presencia comportamentos agressivos e ansiedade exacerbada dos menores decorrentes da alienação parental paterna, esta vastamente comprovada no decorrer do processo” (TJSE, Apelação Cível 201600707665, Acórdão 12591/2016, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva, j. 18.07.2016, DJSE 21.07.2016).

De acordo com o presente julgado da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Sergipe, restou comprovada a Alienação Parental, com base em relatórios psicológicos realizados atestando abalos psicológicos na criança, a qual se apresentou comportamentos ansiosos. Não obstante a isso, a mãe – ora alienada – também apresentou indícios de ansiedade e abalo psicológico em decorrência da situação de inconstâncias emocionais que seus filhos foram inseridos pelo alienador. O ato ilícito foi comprovado, sendo possível comprovar a existência de dano moral, sendo assim, fazendo jus a indenização. O alienador, como pudemos observar apresentou recurso, porém do mesmo restou improvido de forma unânime, uma vez que ficou comprovada a existência do dano moral, em decorrência das atitudes hostis que o acusado imputava aos menores em desfavor da alienada (mãe), as quais foram comprovadas com base nas provas colhidas no decorrer do processo bem como nos laudos psicossociais realizados com as crianças. Com base nisso, ficou comprovada a alienação parental, uma vez que o pai – alienador – colocou os filhos em situações hostis abalando-os psicologicamente, causando, portanto, danos psicológicos nas crianças, restando portanto a comprovação da alienação parental.

No mesmo sentido, segue a Apelação Cível nº 0002511-

31.2017.8.26.0048 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Ação de incidente de alienação parental. Sentença que reconheceu a prática de alienação parental por parte do requerido, advertindo-o quanto ao seu dever legal de não mais praticar tais atos. Apelante que se insurge quanto ao reconhecimento da alienação parental e condenação em multa no valor de R\$10.000,00. Laudos periciais que apontaram para a possibilidade de alienação parental. Menor que está sob a guarda do requerido e que permanecerá inalterada. Multa cominatória. Cabimento. Sentença mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, CPC). RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJ-SP – AC: 00025113120178260048 SP 00025-11.31.2017.8.26.0048, Relator. Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação> 28/08/2020)

Embora a Alienação Parental seja um assunto muito sério e muito debatido nos dias de hoje, ainda é difícil comprovar a sua caracterização em um processo, uma vez que necessita para tal comprovação provas periciais entre outras provas essenciais para caracterizar a alienação. Portanto, ainda se encontra inúmeras ações em que o autor não consegue comprovar que existiu indícios de alienação parental, sendo impossível a responsabilização do alienador. Infelizmente a justiça no Brasil ainda é um pouco falha e morosa, fazendo com que seja muito trabalhosa a caracterização da alienação parental.

Para elucidar tais afirmações segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que a alienação parental não teve provimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não devem ser acolhidos os aclaratórios se inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tampouco erro material, ainda que para fins de prequestionamento, sendo via inadequada para rediscussão de matéria já apreciada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC/2015. Caso em que a decisão apresentou argumentos suficientes às razões de convencimento, sendo dispensável o pronunciamento pontual sobre cada alegação das partes. Mera tentativa de rediscussão da matéria, devendo essa ser impugnada através da via recursal própria. Não reconhecimento do intento da embargada em denegrir a imagem do embargante, sendo o e-mail encaminhado um simples desabafo entre ela e pessoas as quais considera amigos, além de totalmente perceptível o tom de consternação e abalo demonstrados. Embargos de declaração desacolhidos. (Embargos de Declaração Cível Nº 70083026484, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 31/10/2019)
(TJ-RS – EMBDECCV: 70083026484 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, DJ: 31/10/2019. Oitava Câmara Cível, Data de Publicação:

06/11/2019)

Em virtude dos fatos mencionados, entende-se que a Alienação Parental vem ganhando mais atenção nos dias atuais, embora a Lei que traz sua previsão seja muito recente este é um tema que merece maior atenção dos magistrados e juristas, uma vez que se enxerga a necessidade de caracterizar os atos de alienação parental da forma mais célere possível, para que a criança não continue residindo e se desenvolvendo em um ambiente hostil que lhe cause inúmeros problemas e traumas psicológicos.

Deste modo, sabe-se que além das formas de responsabilização previstas na Lei nº 12.318/2010 o autor dos atos de alienação Parental também poderá responder civilmente quando comprovada a prática de atos de alienação, uma vez que caracterizam atos ilícitos, sendo um dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil.

Por fim, diante dos fatos expostos, compreende-se que a Responsabilidade Civil é a obrigação que o autor dos atos ilícitos possui de reparar o dano em relação à vítima, e embora a Lei de Alienação Parental preveja formas de responsabilizar o genitor alienador, este não estará isento da responsabilização civil, podendo com base Lei nº 12.318/2010 acumular as formas de responsabilização inclusive com a responsabilidade civil.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se após a finalização deste trabalho de conclusão de curso, que a formação acadêmica que obtive durante estes cinco anos fez com que o trabalho pudesse ser concluído. Uma vez que minha formação, ao longo do curso de direito fora de uma considerável qualidade.

Complemento também, que a Alienação Parental é um assunto muito delicado que merece uma atenção especial, bem como apresenta a necessidade de ser muito mais debatido e compreendido nos dias de hoje, visto que o prejuízo causado à criança e ao adolescente é muito prejudicial e severo psicologicamente falando, uma vez que estes seres, mesmo não possuindo culpa sobre tudo o que acontece durante o processo do divórcio de seus genitores, sai muito prejudicado.

A importância e relevância do tema é reconhecida pela legislação brasileira atual, sendo que a alienação parental possui amparo legal previsto na Lei ^o 12.318/2010 que versa exclusivamente sobre os assuntos relacionados ao tema, desde suas formas até sanções e responsabilizações ao alienador, bem como medidas para que não volte a acontecer a alienação, uma vez que a própria Lei de alienação parental prevê medidas para responsabilizar o alienador, bem como, também elucida a possibilidade, de acordo com a necessidade e o dano causado, de responsabilizar civilmente o agente causador da alienação parental.

Entende-se que a convivência familiar saudável é muito importante para formação de um indivíduo, ainda mais quando tratamos de criança ou adolescente, os quais são detentores de direitos fundamentais, portanto é dever dos pais dar o amparo necessário aos filhos para que estes possam conviver saudavelmente mesmo nos casos em que os genitores não são mais um casal.

A Alienação Parental é um problema existente na sociedade que nunca irá acabar, sempre existirão pessoas, matrimônios, filhos, casais insatisfeitos uns com os outros e dissoluções conjugais. Enquanto existirem todos estes fatores, poderá existir com maior facilidade a presença da alienação

parental, uma vez que dar a melhor criação seja financeira como também psicológica, para os filhos não depende apenas da vontade de uma pessoa, e embora os genitores não estejam mais juntos, o dever de amparar da melhor forma possível o filho é de ambos, entretanto, enquanto um dos genitores não estiver de acordo com isso, a alienação parental possuirá grande chance de se fazer presente.

O ordenamento jurídico brasileiro, prevê a possibilidade de responsabilizar civilmente um indivíduo que, através de um ato ilícito cause danos a outrem. Isto quer dizer que, quando uma pessoa de forma culposa ou dolosa causa um dano a outra pessoa, ela possui o dever reparar, com a possibilidade de ser responsabilizada caso não o faça.

Acerca do tema de Responsabilidade Civil na Alienação Parental, conclui-se que esta é uma das formas de responsabilização do alienador, sendo que esta possibilidade está prevista no artigo 6º da presente Lei. Deste modo, a prática das formas de Alienação Parental que estão previstas na Lei nº 12.318/2010, caracteriza a prática de ato ilícito, uma vez que estas causam dano ao genitor alienado e à criança ou adolescente, fazendo com que seja possível a responsabilização civil do alienador.

Desta forma, quando restar comprovada a prática de atos de Alienação Parental, o alienador poderá responder civilmente, se assim entender o magistrado após realizar a análise do caso concreto, podendo ainda ser punido de forma cumulativa com as outras formas de responsabilização vistas no presente trabalho.

Assim sendo, entende-se que a Alienação Parental é uma infeliz realidade existente em nossa sociedade e merece uma atenção especial de todos, uma vez que, mesmo restando comprovada a prática de atos de alienação em um caso concreto e o alienador for responsabilizado da forma correta, os danos psicológicos causados na criança ou no adolescente são muito prejudiciais e severos podendo em alguns casos ser irreversíveis. Este tema é recente, porém muito relevante e merece a maior atenção possível dos médicos, psicólogos bem como dos profissionais do direito, porquanto, o assunto pode tomar grandes proporções ao envolver a formação psicológica de uma criança, uma vez que esta necessita do melhor amparo para que se desenvolva num ambiente saudável, tanto por parte de seus genitores, quanto por parte dos

profissionais envolvidos nestes casos.

Para isso, se faz muito necessária a identificação da Alienação Parental nos casos de dissolução matrimonial, a fim de resolver o mais rápido possível para evitar danos posteriores à vida tanto da criança ou adolescente, como também dos genitores, visando sempre o bom convívio entre os ex cônjuges com a finalidade de proporcionar aos filhos o melhor ambiente possível para que estes sejam criados e se desenvolvam da melhor forma possível, se tornando assim bons indivíduos na sociedade, bem como bons futuros pais.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques. LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>> Acesso em: 30/09/2020

BARONI, Arethusa, CABRAL, Flávia Kirilos Beckert, CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O que é alienação parental?**. Disponível em : <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>> Acesso em: 10/10/2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília. DF. 1990.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078/90 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília. DF. 1990.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília. DF. 2002.

BRASIL. Lei Federal nº 12.318/10 de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental.** Brasília. DF. 26 de agosto de 2010.

CABRAL, Hildegiza Lacerda Tinoco Boechat. DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/#:~:text=Resumo%3A%20A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20falsas,a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20%C3%BAltimo>> Acesso em: 01/10/2020

COSTA, Mariana Andrade da. **A responsabilidade Civil por Alienação Parental.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf> Acesso em: 01/10/2020

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários sobre a lei nº 12.318/2010.** 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Direito Civil. Direito de Família,** 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO. PAMPLONA FILHO. **Manual de Direito Civil.** 2ª ed. Volume único. São Paulo. Saraiva, 2018.

GAGLIANO, PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 15ª ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

GAGLIANO, PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** RAFAELI, Rita (trad.). *Scridb*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>> Acesso em: 30/09/2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família**. 21º ed. São Paulo. Saraiva. 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito-brasileiro/>> Acesso em: 29/09/2020

JORGE, Alan de Matos. ALMEIDA, Eliane de Oliveira. **Síndrome de alienação parental e o direito brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/sindrome-da-alienacao-parental-e-o-direito-brasileiro/>> Acesso em: 29/09/2020

LIRA, Wlademir Paes de. **Responsabilidade Civil na Alienação Parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos#_ftn60> Acesso em: 03/10/2020

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.

MENDONÇA, Marcos. **A responsabilidade Civil na prática da alienação parental**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-responsabilidade-civil-na-pratica-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 19/10/2020.

NEVES, Karina Penna. **Lei de Alienação Parental Comentada (Lei nº 12.318/2010)**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada>> Acesso em: 18/10/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

RICARTE, Olívia. **Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/alienacao-parental-quando-feridas-abertas-se-recusam-a-cicatrizar-o-papel-do-judiciario-na-protexcao-da-saude-psiquica-do-menor/>> Acesso em: 18/10/2020

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 19/10/2020

STEIN, Lilian Milnitsky. NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?** Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124/987>> Acesso em: 30/09/2020

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias.** 1ª ed. Porto Alegre. Artmed. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.

TJSP. Apelação Cível. nº 0002511-31.2017.8.26.0048. Relator. Beretta da Silveira. DJ: 28/08/2020. JusBrasil. 2020. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919876584/apelacao-civel-ac-25113120178260048-sp-0002511-3120178260048/inteiro-teor-919876603?ref=juris-tabs>> Acesso em: 19/10/2020

TJ-RS – EMBDECCV: 70083026484 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, DJ: 31/10/2019. JusBrasil. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782461681/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-70083026484-rs/inteiro-teor-782461686?ref=serp>> Acesso em: 18/10/2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 20ª ed. São Paulo. Atlas. 2020.